

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.457, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputados ENI VOLTOLINI e LEODEGAR TISCOSKI

Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando dispositivos nos capítulos referentes à fiscalização de trânsito, à autuação e às disposições finais e transitórias.

Dispõe sobre:

I - a localização de instrumentos ou equipamentos portáteis de medição de velocidade, a instalação das barreiras eletrônicas e a fiscalização eletrônica de velocidade;

II – o conteúdo do auto de infração; a finalidade e os tipos de instrumentos a serem utilizados na fiscalização, para registro da velocidade com que circulam os veículos, bem como a forma de seu uso;

III – a destinação de parte da receita arrecadada com a cobrança de multas com vistas ao atendimento de programas específicos de saúde pública.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas apresentadas neste PL têm o mérito de conferir maior precisão no âmbito das ações de fiscalização de trânsito empreendidas mediante o uso de aparelhos ou equipamentos eletrônicos registradores de velocidade.

Esse tipo de fiscalização tornou-se de uso disseminado no País, tanto por ter seus resultados dificilmente postos em dúvida, como por ser altamente rentável. Isso não evita, no entanto, que muitos condutores possam sentir-se injustiçados e punidos de forma arbitrária. Resulta daí a preocupação geral em estabelecer regras mais precisas para esse tipo de fiscalização. Na verdade, essa não é uma proposição única, pois, paralelamente a ela, temos visto outras com preocupação sobre o mesmo tema.

Apesar do Conselho Nacional de Trânsito – o CONTRAN – já haver editado Resolução a respeito desse tipo de fiscalização eletrônica, consideramos muito objetiva a iniciativa de se fazer constar no Código de Trânsito Brasileiro alguns dispositivos a ela concernentes. Afinal, essa matéria, por sua importância, precisa ser vista em primeiro plano, devendo, para isso, ter tratamento equivalente a outras constantes no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente aquelas referentes à fiscalização e à autuação.

Consideramos muito importante, também, a definição sobre barreiras eletrônicas, proposta pelo autor, a ser acrescentada ao Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro. Somos de opinião que essa carência tem que estar suprida, pois atualmente a barreira eletrônica já pode ser reconhecida como um importante equipamento de controle do tráfego.

Sobre a proposta de alteração do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, destinando o percentual de 3% da receita arrecadada com a cobrança de multas a programas de saúde da rede pública, temos a observar que outras proposições de mesmo teor já têm aparecido nesta Comissão, porém com finalidades distintas. Se abrirmos concessão para uma, seria injusto não aceitar as demais. Como resultado, acabaríamos tendo totalmente disseminada a destinação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas para outros fins que não o

trânsito, o que seria incoerente, pois permitiria a redução, para esse setor, da sua principal fonte de recursos. Desta forma, somos contra essa proposta para que não sejam desvirtuados os meios pelos quais intenta-se conseguir o melhor funcionamento da administração do trânsito no País.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.457/2002, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.457, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO